



Processo nº
Interessada

12.045-6/2018

**EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E
EXTENSÃO RURAL S/A**

Assunto

Consulta

Relator

Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA

Sessão de Julgamento

14-8-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2018 – TP

Ementa: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. EMPRESAS ESTATAIS. LEI Nº 13.303/16. REGRAS DE HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. FORNECEDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. **1)** As empresas estatais devem seguir as regras de licitação e contratos estabelecidas na Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), observando o prazo limite previsto no seu artigo 91, *caput*, para promover as pertinentes adequações do respectivo estatuto. **2)** De acordo com a Lei das Estatais, os documentos exigidos para habilitação de licitante devem constar dos regulamentos internos de licitações e contratos elaborados pelas empresas estatais (art. 40). **3)** A Lei das Estatais não determina a comprovação de regularidades fiscal e trabalhista como condição de habilitação, mas exige documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante (art. 58, I). **4)** Na habilitação, deverá ser exigida a comprovação de regularidade com a seguridade social, posto que esta é uma exigência prevista no art. 195, § 3º, da CF/88. **5)** O licitante deverá manter, durante a execução contratual, perante a empresa estatal contratante, todas as condições de habilitação exigidas na licitação (art. 69, IX). **6)** Enquanto as empresas estatais não adequarem seus estatutos ao disposto na Lei das Estatais, aplicam-se às licitações e contratos as regras da Lei nº 8.666/93, devendo ser exigidos os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, conforme dispõem as Resoluções de Consulta nº 39/2008 e nº 6/2015. **7)** Excepcionalmente, em se tratando de serviço público essencial, as empresas estatais podem contratar fornecedores com pendências de regularização fiscal, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.045-6/2018**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, no sentido de suprimir do item 7 da ementa apresentada em seu voto a expressão “sob regime de monopólio”, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 822/2018 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **1)** as empresas estatais devem seguir as regras de licitação e contratos estabelecidas na Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), observando o prazo limite previsto no seu artigo 91, *caput*, para promover as pertinentes adequações do respectivo estatuto; **2)** de acordo com a Lei das Estatais, os documentos exigidos para habilitação de licitante devem constar dos regulamentos internos de licitações e contratos elaborados pelas empresas estatais (art. 40); **3)** a Lei das Estatais não determina a comprovação de regularidades fiscal e trabalhista como condição de habilitação, mas exige documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante (art. 58, I); **4)** na habilitação, deverá ser exigida a comprovação de regularidade com a seguridade social, posto que esta é uma exigência prevista no art. 195, § 3º, da CF/88; **5)** o licitante deverá manter, durante a execução contratual, perante a empresa estatal contratante, todas as condições de habilitação exigidas na licitação (art. 69, IX); **6)** enquanto as empresas estatais não adequarem seus estatutos ao disposto na Lei das Estatais, aplicam-se às licitações e contratos as regras da Lei nº 8.666/93, devendo ser exigidos os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, conforme dispõem as Resoluções de Consulta nº 39/2008 e nº 6/2015; e, **7)** excepcionalmente, em se tratando de serviço público essencial, as empresas estatais podem contratar fornecedores com pendências de regularização fiscal, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Vencido o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), que votou no sentido de que os itens 1 a 6 da ementa do voto do Relator não fossem respondidos por extrapolarem os limites da consulta formulada pelo requerente.



Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas